COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensado: PL n° 2.509/2022

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO **Relator:** Deputado GUSTAVO FRUET

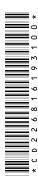
I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, tem por objetivo instituir uma Política Nacional de Arborização Urbana. A proposição possui 45 artigos, organizados em cinco títulos, que se desdobram em vários capítulos, estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos da política e abrangendo temas como o planejamento, financiamento e governança da arborização urbana.

O autor justifica a proposição demonstrando a importância da arborização urbana para a qualidade de vida da população, hoje majoritariamente vivendo em cidades, e a necessidade de uma política nacional para superar as deficiências observadas nas cidades brasileiras em geral nesse tema.

Tramita conjuntamente o Projeto de Lei n° 2.509/2022, que Institui a Política Nacional de Infraestrutura Verde.





As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). E tramitam em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é essencial observar que a proposição em análise foi elaborada pela sociedade, com o concurso de dezenas ou centenas de especialistas em arborização urbana, da academia, do setor público e de organizações privadas, tendo sido objeto de ampla consulta pública. Portanto, a proposta traduz a experiência acumulada pelos principais e mais experientes pesquisadores e gestores em arborização urbana no País, com contribuição inclusive de especialistas de outros países, e consubstancia o estado da arte na matéria.

A justificação do projeto é uma síntese dos estudos sobre arborização urbana desenvolvidos nos últimos anos no Brasil e no exterior, demostrando a importância das árvores nas cidades do ponto de vista ambiental, social e econômico. Destacamos os trechos mais importantes:

Do ponto de vista ecológico, as árvores prestam serviços ecossistêmicos que influenciam no funcionamento e melhoram a resiliência do habitat urbano, por meio da produção de oxigênio, redução do escoamento superficial de águas pluviais, através da retenção e infiltração, atenuação da poluição atmosférica e sonora, promovem no ambiente amenização climática e redução da temperatura local, além de servirem de abrigo, fonte de alimento e como trampolins ecológicos para a fauna.





Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e da violência doméstica, aumento da sensação de bem-estar, aumento na capacidade de concentração e produção em ambientes escolares e de trabalho, estimulam a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre, e podem promover melhores processos restaurativos após situações de estresse.

Estudos sobre benefícios econômicos mostram ainda que o sombreamento causado pela presença de árvores nos arredores das edificações possibilita a diminuição do consumo de energia elétrica utilizada no resfriamento de ambientes e reduz o custo de manutenção asfáltica devido à diminuição das taxas de contração e dilatação do material.

A arborização também valoriza os imóveis, o que demonstra sua importância para a qualidade de vida urbana, pontos que podem ser diretamente percebidos na capital do País, com sua arborização planejada por Burle Marx, ou em Curitiba, que, na gestão 2013-2016, teve expressivo investimento em seu Plano de Arborização para a manutenção das cerca de 300 mil árvores localizadas nas vias públicas da cidade. Tal medida deu a Curitiba o 3° lugar no ranking entre as capitais no Índice de Bem-estar Urbano (IBEU)

O desenvolvimento urbano, em todas as grandes cidades do mundo, vem atrelado diretamente ao aumento do investimento em arborização pública como forma de amenizar as consequências da ocupação e cobertura natural do solo por edificações e pavimentações.²

Não há dúvida sobre a relevância das matérias e, sendo assim, no nosso entendimento, as proposições devem prosperar na Casa. O objeto da proposição apensa se confunde com o disposto na Política Nacional de Arborização Urbana, prevista no projeto principal, de modo que faremos a inclusão dos objetivos do apenso no Art. 6° da proposição principal, na forma do substitutivo, aprimorando a proposição. Além de retirar o último artigo, como forma de adequar a proposta a título de técnica legislativa.

² IDEM.





¹ CURITIBA, Prefeitura. *Prefeitura investe em arborização pública*. Disponível em: https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-investe-em-arborizacao-publica/28665 Último acesso em: 08/09/2022

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4309, de 2021 e do PL nº 2509, de 2022, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET Relator





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2021

Apensado: PL nº 2.509/2022

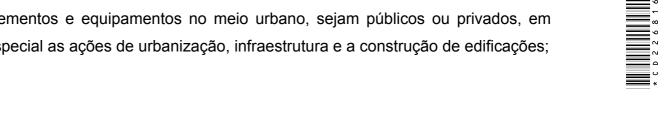
Política Institui Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Capítulo I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana - PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.
- §1° Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.
 - **Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:
- I alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;





II - arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano:

III - arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV - arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V - árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI - cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

 VII - cobertura arbórea: Dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII - corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — SNUC (Lei 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de "garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver";





- IX dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;
- X- espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;
- XI espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;
- XII espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;
- XIII fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;
- XIV imunidade de corte: Condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;
- XV infraestrutura: Sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;
- XVI inventários e levantamentos florísticos: Peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;
- XVII manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;
- XVIII mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;





- XIX não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;
- XX poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas
 de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;
- XXI podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;
- XXII serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;
- XXIII plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;
- XXIV soluções baseadas na natureza SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);
- XXV supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados,





Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 4º.** A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:
 - I. desenvolvimento sustentável;
 - II. adaptação às mudanças climáticas;
 - III. equidade e ubiquidade;
 - IV. planejamento e proteção continuados;
 - V. não regressividade;
 - VI. solidariedade regional e cooperação federativa;
 - VII. participação comunitária.
- **Art. 5º.** No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e poder público, o dever de:
- I cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;
- II adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso cientifico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;
- III estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;





- IV proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;
- V fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens, o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;
- VI construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;
- VII integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III DOS OBJETIVOS

- **Art. 6º** São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:
 - I promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;
 - II mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;
- III controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras:
- IV incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;
- V distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;
- VI reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade:





- VII reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;
- VIII promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;
- IX promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;
- X realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;
- XI respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;
- XII fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;
- XIII unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;
- XIV incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;
- XV promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana:
- XVI fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;
- XVII estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;
- XVIII fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;
- XIX estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;



XX - incentivar o desenvolvimento de produtos agroquímicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

- **Art. 7º.** São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:
 - I soluções baseadas na natureza (SBN);
 - II índices de arborização urbana;
- III os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
 - IV declaração de imunidade de corte;
 - V a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
 - VI o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais:
- VIII estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
 - IX o monitoramento e a fiscalização;
- X Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana
 (SISNAU);
- XI consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;
- XII Fundos Nacional do Meio Ambiente; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;
- XIII os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;





- XIV os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- XV parcerias público-privadas (PPP);
- XVI programas de adoção de árvores e áreas verdes;
- XVII as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;

XVIII - espaço árvore.

Parágrafo único. A regulamentação dessa Lei buscará a melhoria continua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada do tema.

- **Art. 8°.** O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:
 - I os índices de arborização urbana;
 - II as zonas de proteção de copas e raízes;
 - III a declaração de imunidade de corte;
 - IV a adoção de árvores e áreas verdes;
 - V espaço árvore.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 9º.** O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.
- **Art. 10.** Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.





- **Art. 11.** Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.
- **Art. 12.** A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.
- **Art. 13.** A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.
- **Art. 14.** Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.
- **Art. 15.** Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

- **Art. 16.** Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:
- I diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:
 - a) dinâmica do índice de arborização urbana;
 - b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;





- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.
- II metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;
- III programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- IV mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;
- V normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;
- VI diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;
- VII meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;
- VIII medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;
- §1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.
- § 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III DOS PLANOS MUNICIPAIS





- **Art. 17**. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.
- **Art. 18**. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.
- §1° Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.
- §2° Excetuam-se da vedação prevista no caput os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.
- **Art. 19.** O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nessa Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no caput os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

- **Art. 20.** Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:
 - I Introdução: Histórico, justificativa e importância;
- II Caracterização Física e Antrópica do município, segundo o
 IBGE;
 - III Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:
 - a) atribuição dos órgãos gestores;





- b) legislação incidente;
- c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
- d) potencial de plantio e manutenção;
- e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
- f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
- g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
 - h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.
- IV Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:
 - a) distribuição espacial;
 - b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
 - c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
 - d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.
- V Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:
- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e quali-quantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;
- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de resíduos sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização



urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros:

- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de recursos e instrumentos econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e treinamento continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;
- k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;
- I) Proteção legal da arborização urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;
- m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.
- §1° O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.
- §2° Além do determinado no *caput*, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.
- §3° Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da





elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Capítulo IV DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento quali-quantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

- **Art. 22.** Os Municípios adotarão normas técnicas urbanoambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.
- § 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.
- § 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.
- § 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.





- § 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.
- **Art. 23.** Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

- **Art. 24.** A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:
- I a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;
 - II a presença em fragmento vegetal expressivo;
 - III a possibilidade de formar corredor ecológico;
 - IV a carência de vegetação na região;
 - V as funções e os serviços ambientais que proporciona.
- § 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.
- § 2º O regulamento dessa Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO²) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).
- § 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:





- I na própria área;
- II no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;
- III na mesma bacia hidrográfica;
- IV em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.
- § 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.
- § 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo

- **Art. 25.** As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.
- **Art. 26.** É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.
- § 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.
- § 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.





Capítulo V DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I Disposições gerais

- **Art. 27.** O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:
- I à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;
- II ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento,
 manejo e gestão da arborização urbana;
 - III à formação profissional de arboristas e arboricultores;
 - IV à elaboração de planos municipais de arborização urbana.
- **Art. 28.** Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV DA GOVERNANÇA

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 29.** Compete ao Governo Federal elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.
- **Art. 30.** Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas





regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 31. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais.

Parágrafo Único. Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana - SISNAU.

Capítulo II DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

- **Art. 33.** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:
- I estabelecer diretrizes e políticas publicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões:
- II apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborizacao urbana;
 - III definir áreas prioritárias da PNAU;
- IV promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;





- V aprovar indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;
- VI aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;
- VII garantir a estruturação do Sistema Nacional de Arborização
 Urbana SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações
 gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas
 afetas à PNAU;
- VIII propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;
- IX propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;
 - X estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e
- XI definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

- **Art. 34.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana SISNAU.
- **Art. 35**. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:





- §1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:
 - I dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;
- II status do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;
 - §2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:
 - I ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;
 - II distribuição de espécies no território;
 - III inventários e levantamentos florísticos:
- IV árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas
 legalmente;
 - V arboricultores:
 - VI viveiros produtores de mudas para arborização urbana;
 - VII ocorrência de queda de árvores;
- **Art. 36**. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

- **Art. 37.** O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.
- **Art. 38.** Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.





Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

- **Art. 39.** As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.
- §1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.
- § 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, a Seção IIII – Dos crimes contra a arborização, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V - DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção III – Dos Crimes contra a Arborização Urbana

Art. 53 A. Pintar, riscar ou caiar árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 B. Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.





Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 C. Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 D. Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 E. Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 F. Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53 H. Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.





Art. 53 I. Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 J. Amarrar animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53 K. Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 L. Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53 M. Fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Art. 41. Alteram-se o *caput* e a alínea "c" do inciso II do Art. 53, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 53. Nos crimes previstos nas Seções II e III, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

[...]





c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração; (NR)

§1º No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa."

Art. 42. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 4°. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização".

Art. 43. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



